

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/CAPITAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1184729-04.2024.8.26.0100

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA e OUTRAS, já qualificadas nos autos por suas advogadas, vêm, respeitosamente à presença de V. Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Conforme se denota da petição inicial foi requerido o processamento em consolidação substancial da Recuperação Judicial das seguintes empresas que compõem o “Grupo Adamantina”: Expresso Adamantina Ltda., Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda., Rápido Linense, Transportes Labor Ltda., VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda., Januária Transportes e Turismo Ltda., M.G Transportes, Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda e Empresa de Ônibus Romeiro Ltda.
2. Ocorre que embora apresentados todos os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 das empresas do Grupo, quanto a documentação da empresa JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., não foi possível concluir a tempo, o que certamente poderá impactar no deferimento da Recuperação Judicial das demais empresas, visto a necessidade da análise individualizada do preenchimento dos requisitos.
3. Nesse sentido, considerando que a documentação da empresa JANUÁRIA não foi possível de ser entregue a tempo, bem como que seu passivo é extremamente irrisório não totalizando sequer R\$ 10 mil reais (fls.206/244), é que sendo necessário a análise individual dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, mesmo se

tratando de Grupo Econômico e como já dito não tendo sido entregue a tempo os documentos da empresa JANUÁRIA é **que requer-se a exclusão da empresa do polo ativo da Recuperação Judicial.**

4. Sobre a necessidade do preenchimento individual dos requisitos do art. da lei ensina Fábio Ulhoa:

*"(...) A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e **atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.**"*
(Comentários à lei de falência e de recuperação judicial. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 139)

5. O C. STJ, de igual modo, entende que deve ser observado também individualmente os requisitos do art. 48 e 51 para cada uma das empresas integrantes do Grupo Econômico Requerente:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.** 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. **As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para***

postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido

6. Portanto, diante de todo o exposto, requerem as Requerentes seja deferida a exclusão da empresa JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.790.725/0001-32 do polo ativo da presente Recuperação Judicial, juntando-se, nesta oportunidade, a lista de credores atualizada de forma consolidada e individualizada por CNPJ das Requerentes.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 29 de novembro de 2024.

RAQUEL GUIMARÃES ROMERO
OAB/SP 272.360

GIULIA IYZUKA GULLO
OAB/SP 424.473